



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação		MUNICÍPIO: Vitória/ES
ASSUNTO: Entendimento dos mínimos, de horas dos cursos em relação à hora/aula.		
CONSELHEIRO: Anna Bernardes da Silveira Rocha		
PROCESSO SEDU/Nº: ***	SRE Nº: ***	CEE Nº: ***
PARECER Nº: 1661/2007	RESOLUÇÃO Nº: ***	APROVADO EM: ***

Sr^a Presidente e Srs. Conselheiros,

HISTÓRICO:

Com alguma freqüência tem este Colegiado apreciado planos de curso que deixam dúvidas sobre o real cumprimento do total de horas previstas para sua integralização. Isto porque, dada a autonomia didática conferida ao estabelecimento de ensino (Lei nº 9394/96) a hora/aula nem sempre coincide com a hora relógio. Tal divergência levou o Conselho Nacional de Educação em Parecer recente, datado de 08.03.2004 (Parecer CNE/CEB 08/2004) da lavra do Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury a estabelecer o entendimento entre hora/aula e hora fixada pela lei para integralização curricular, como passamos a analisar.

ANÁLISE:

O problema tem ganhado maior relevo no que diz respeito à duração da chamada hora/aula e já mereceu mais de um pronunciamento de órgãos responsáveis. Qual a melhor duração? 50 (cinquenta) minutos? 40 (quarenta) minutos (especialmente em cursos noturnos)? meia hora? Para algumas disciplinas as chamadas aulas-germinadas, com duração de 02 (duas) horas, 100(cem) minutos ou menos?

Na linha de entendimento do Parecer CNE/CEB nº 08/2004, a discussão é mais recomendável se direcionada ao direito do aluno, garantindo em lei quanto ao tempo mínimo de duração do curso para sua conclusão.

Esta duração mínima está prevista na legislação educacional, seja na própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/1996), seja em pareceres e resoluções específicas dos Conselhos de Educação.

Ao fixar dispositivos para a Educação Básica, a Lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional (art. 24.I) assim dispõe:

- I- A carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluindo o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

Tal dispositivo dirige-se aos níveis fundamental e médio da Educação Básica.

Como se constata, a lei não se refere a hora/relógio, com sessenta minutos de duração. Este é, igualmente, o caminho seguido pelo Conselho Nacional de Educação ao fixar os mínimos de horas para integralização dos cursos profissionais: 1200 horas ou 800 horas.

Parecer claro que a duração da hora/aula não está atrelada, necessariamente, à duração da hora/relógio, uma vez que a primeira se insere na “progressiva autonomia pedagógica” que os “sistemas de ensino asseguram às unidades escolares” (art. 15 da Lei nº 9394/1996).

Mas, qualquer que seja a duração da hora/aula, não poderá ela elidir o direito legal do aluno de durante cada ano escolar, esteja ele no ensino fundamental ou no ensino médio, beneficiar-se de, no mínimo 800 (oitocentas) horas/relógio de efetivo trabalho escolar. Por esta razão, não será possível a um curso de educação profissional ser oferecido em finais de semana em 200(duzentos) dias letivos, sem que se despreste o direito do aluno ao mínimo de horas previsto para o curso.

Quanto ao quadro curricular do ensino fundamental e do ensino médio, se previstas, por exemplo, 60 horas para determinada disciplina, visando à obtenção do mínimo previsto para o ano escolar que é computado em hora/relógio e a hora/aula programada é de 50(cinquenta) minutos, então não caberão, 60 aulas para essa disciplina mas 70(setenta) aulas de 50 minutos, para alcance das 60 horas/relógio prescrita.

É claro que, se as 800 horas anuais no mínimo de efetivo trabalho escolar forem oferecidas em aulas de 30(trinta) minutos, por exemplo, então os alunos obterão apenas, 400(quatrocentas) horas de estudos, caso se considere cada aula com equivalência à hora prevista.

Mas a lei confere aos alunos o direito, no ensino fundamental e no ensino médio, de no mínimo, oitocentas horas/relógio anuais e este direito não pode ser ferido.

Superintendências de Educação, em seu trabalho de inspeção escolar devem estar atentas ao problema objeto deste Parecer, de modo a evitar o prejuízo para o ensino decorrente da infringência do preceito legal.

Cabe reproduzir partes do voto do Conselheiro Jamil Cury no Parecer citado pelo qual responde a consulta formulada pelo CEFET de Goiás:

“ A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece a distinção entre hora e hora/aula. A hora é uma indicação precisa da vigésima quarta parte do dia, calculada com referencia a dois períodos de 12 horas ou a um período único de 24 horas e se remete aos acordos internacionais, celebrados pelo Brasil, pelos quais a hora é constituída por 60 minutos.

O direito dos estudantes é o de ter as horas legalmente apontadas dentro do ordenamento jurídico como o mínimo para assegurar um padrão de qualidade no ensino e um elemento de igualdade no país. Já a hora/aula é o padrão estabelecido pelo projeto pedagógico da escola, a fim de distribuir o conjunto dos componentes curriculares em um tempo didaticamente aproveitável pelos estudantes, dentro do respeito ao conjunto de horas determinado para a Educação Básica, para a Educação Profissional e para Educação Superior.”

“A LDB estabelece que no Ensino Fundamental e no Ensino Médio, o efetivo trabalho letivo se constitui de 800 horas por ano de 60 minutos, de 2.400 horas de 60 minutos para o Ensino Médio e da carga horária mínima das habilitações por área na Educação Profissional. Esse é um direito dos estudantes. Ao mesmo tempo a LDB estabelece que a duração da hora/aula das disciplinas é da competência do projeto pedagógico do estabelecimento. O total de número de horas destinado a cada disciplina também é de competência do projeto pedagógico.

No caso da pergunta do CEFET/GO que manifesta a decisão de dedicar um mínimo de 60 horas para uma disciplina modulando-a em aulas de 45 minutos, o mínimo de aulas a ser ministrado deverá ser 80 aulas.

VOTO:

Nosso voto é no sentido de que se remetam cópias deste Parecer à SEDU-Secretaria de Estado da Educação, às Superintendências Regionais de Educação, aos sindicatos dos Professores (SINDIUPES) e dos Estabelecimentos Particulares de Ensino (SINEPES), a Associação de Pais de Alunos (ASSOPAIS), bem como à Escola de Música do Espírito Santo, à FAFIA-Faculdade de filosofia, Ciências e Letras de Alegre e à FACELI – Fundação Faculdades Integradas DE Ensino Superior de Linhares.

Anna Bernardes da Silveira Rocha

Presidente do CEE